



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001991/92-34  
Recurso nº. : 13.317  
Matéria : IRFONTE - Ano de 1989  
Recorrente : ESTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 13 de abril de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.969

IRFONTE – DECORRÊNCIA - Autônomos os processos, a decorrência não obstaculiza o exame, em processo dito decorrente, das questões de mérito presentes no processo dito matriz, quanto a seus reflexos naquele, principalmente se a instância administrativa não se manifestou sobre a matéria litigada.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001991/92-34  
Acórdão nº. : 104-16.969  
Recurso nº. : 13.317  
Recorrente : ESTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que considerou procedente a exigência tributária de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda na fonte, relativo ao ano de 1988, decorrente de idêntico procedimento do imposto de renda de pessoa jurídica, exercício de 1989, período base de 1988.

Fundamentaram, materialmente, as exações, tanto aquela denominada matriz, como aquela objeto desta lide, a falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem de recursos ingressados no Caixa da pessoa jurídica.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, alega, em preliminar, haver informado formalmente, ao autuante, de sua dificuldade para pronta apresentação da documentação solicitada no Termo de Intimação, face ao traslado de seus arquivos para outro local, por infiltração de água.

No mérito, lista os lançamentos e documentos que identificariam a seu entender, os ingressos de recursos na peça jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001991/92-34  
Acórdão nº. : 104-16.969

Na informação fiscal de fls. 15, a fiscalização informa que, tendo a autuada alegado em sua defesa haver suprido as dificuldades iniciais para apresentação da documentação, compareceu à sede da empresa, onde lhe foram apresentados todos os livros e documentos originais. E, acrescenta, "verbis":

"Após, Ter analisada toda documentação, verifiquei que ficou comprovado todos os suprimentos de numerários que motivaram a lavratura do auto de infração. Considerando o acima exposto opina pelo julgamento como improcedente a ação fiscal. "

Na informação de fls. 16, a Supervisão fiscalização ressalta os termos e ratifica nos presentes autos os argumentos da manifestação fiscal antes mencionada.

A autoridade monocrática se manifesta apenas sobre os documentos acostados pelo sujeito passivo: os rejeita por se tratarem de lançamentos no Livro Caixa, acompanhados de "papeletas de caixa", não comprovando origens externas dos recursos litigados.

Mantém o lançamento da pessoa jurídica, fls.17 e, por decorrência, aquele, objeto do presente litígio.

Na peça recursal o contribuinte reitera, com detalhes as operações, as origens e destinações dos recursos, listando a documentação, cheques e recibos que amparou os lançamentos, fls. 40/45.

Acosta aos autos não só o movimento diário de Caixa e papeletas que lhe deram suporte, como recibos de fls .60, 63, 66, 67 e 82, e documentos de fls. 96/99, 110/146, os quais, a seu entender, justificariam as origens dos recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001991/92-34  
Acórdão nº. : 104-16.969

Instada a se manifestar a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido, uma vez não caber a re-discussão de matéria já decidida no processo do qual este se origina.

A Secretaria Geral deste Conselho de Contribuintes, solicitou ao órgão local informar o destino do processo dito principal, conforme Diligência nº SEC/071, fls. 150.

O processo em questão, cuja decisão singular foi processada em 10.11.95, foi enviado à inscrição em Dívida Ativa em 24.04.96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001991/92-34  
Acórdão nº. : 104-16.969

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O AR correspondente à intimação da ciência da decisão recorrida, foi recebido em 23.05.96, fls. 33v. Embora ilegível o protocolo da peça recursal de fls. 39, a informação de fls. 147 atesta seu recebimento em 19.06.96

O recurso, pois, atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

As datas relativas à decisão singular, proferida no processo do qual este se origina, e de seu encaminhamento à inscrição em Dívida Ativa, respectivamente, 10.11.95 e 24.04.96, evidenciam a inexistência recurso voluntário respectivo. Isto é, os fundamentos da exigência somente são submetidos à apreciação deste Conselho de Contribuintes no presente feito.

Ora, ambos os processos são autônomos, embora o presente decorra do primeiro. Essa mesma autonomia processual permite o exame das questões de mérito, no que se relaciona a seus efeitos, neste feito, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado.

Nesse sentido, quer pela informação fiscal, antes retratada, ratificada por manifestação do Supervisor da Fiscalização, quer pela documentação acostada aos autos, na fase recursal, que corrobora aquela informação, na prevalença da verdade material,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001991/92-34  
Acórdão nº. : 104-16.969

inequivocamente, não há sustentação à lide. Tanto as origens como as destinações dos recursos se encontram devidamente identificados.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento ora litigado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto William Gonçalves', written over the typed name.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES